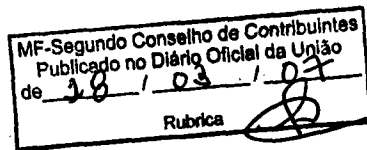




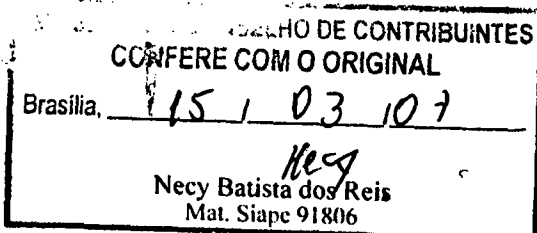
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.000046/2002-60  
Recurso nº : 133.989  
Acórdão nº : 204-01.881



Recorrente : PROTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS. Constatado que o valor declarado era pagamento e não compensação, improcede a exação.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                   |                 |
|---------------------------------------------------|-----------------|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                 |                 |
| CONFERE COM O ORIGINAL                            |                 |
| Brasília, 15, 03, 07                              | 2ª CC-MF<br>Fl. |
| Necy<br>Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |                 |

Processo nº : 10670.000046/2002-60  
Recurso nº : 133.989  
Acórdão nº : 204-01.881

Recorrente : PROTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

### RELATÓRIO

Versam os autos lançamento eletrônico de PIS relativo ao período de apuração 01-01/1997, sob o fundamento de que a compensação efetivada pelo contribuinte teria sido inexata, pois sem processo (fl. 11). O lançamento foi impugnado, alegando o contribuinte que pagou, em 15/05/1997, o débito em aberto, conforme cópia de DARF que anexou à fl. 02, com os devidos acréscimos legais, retificando a DCTF do período, mas vinculando o valor pago como compensação com DARF (fl. 30).

A r. decisão manteve o lançamento por considerar que a compensação não observou as normas que a regem. Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa repisa seus fundamentos impugnatórios.

Houve arrolamento de bem (fls. 55/56) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    | CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    | Fl.   |
| Brasília, 15, 03, 107                     |       |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siapc 91806 |       |

Processo nº : 10670.000046/2002-60  
Recurso nº : 133.989  
Acórdão nº : 204-01.881

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JORGE FREIRE**

Entendo que o lançamento foi indevido. O que ocorreu foi que o contribuinte pagou o valor do período de apuração 01/97 em atraso, conforme o DARF acostado aos autos (fl. 02), o qual não foi contestado pelo Fisco.

Contudo, ao invés de retificar a DCTF colocando o valor pago como pagamentos, o contribuinte colocou o valor pago como compensação com DARF (fl. 06), o que levou o fisco no trabalho de revisão daquela declaração a entender que a compensação fora indevida porque não havia processo de pedido de homologação correspondente.

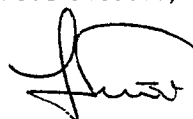
Constatado, então, que houve pagamento, não há valor a ser cobrado.

**CONCLUSÃO**

Forte em todo o exposto,

**PROVEJO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
JORGE FREIRE 